



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 70-67.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO  
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB  
NELSON MARCHESAN JÚNIOR  
FERNANDO ZINGANO

**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. *Parecer para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam citados, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 96.574,14 (noventa e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional; b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as irregularidades apontadas acima; c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 60.444,16 (sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), sob pena de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14; e d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 754-770), diante da constatação de **irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário** – em relação ao repasse a Diretório Municipal que cumpria penalidade de suspensão do referido recebimento (ensejando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional – R\$ 1.000,00), bem como na promoção e difusão da participação política das mulheres (devendo a agremiação destinar R\$ 60.444,16 no exercício subsequente para tal finalidade, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício); **à existência de recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 5.105,87 -, e de **doações oriundas de fontes vedadas** – somando R\$ 90.468,27 (R\$ 90.223,47 referente a autoridades + R\$ 244,80 referente à autarquia), o qual representa 41,96% de outros recursos recebidos (R\$ 215.575,57).

Citados o partido e responsáveis, na forma do art. 38 da Resolução TSE 23.464-15 (fl. 789), o TRE-RS determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para análise dos documentos das fls. 819-864 e elaboração de nova tabela de fontes vedadas, considerando a mudança de entendimento do tribunal por ocasião do julgamento do RE 13-93.2017.6.21.0168, em 06.12.2017, da relatoria do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sentido de que os detentores de mandato eletivo não devem ser considerados autoridades para efeito de doações a partidos políticos (fl. 866).

A Unidade Técnica apresentou Análise da Manifestação (fls. 872-873), mantendo o teor do parecer conclusivo de fls. 754-758 pela desaprovação das contas e atualizando o valor para recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 21.193,66.

O Diretório Regional do PSDB apresentou alegações finais (fls. 895-908) e juntou documentos (fls. 878-889 e 909-930).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Das irregularidades: ratificação do parecer de fls. 773-784.**

O parecer conclusivo (fls. 754-770) apontou as seguintes irregularidades: **i)** irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário – repasse indireto indevido e inaplicabilidade do percentual mínimo para a participação feminina; **ii)** existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 5.105,87-; e **iii)** doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$ 90.468,27 (R\$ 90.223,47 referente a autoridades + R\$ 244,80 referente à autarquia).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 773-784 pela desaprovação das contas, o qual reitera-se, em sua integralidade, tendo em vista que os documentos e manifestações juntados pela agremiação não tem o condão de alterar as conclusões do parecer emitido anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescente-se que incluem-se no conceito de autoridade, para fins de reconhecimento do recebimento de recursos de fontes vedadas, os detentores de mandato eletivo, senão vejamos.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Especificamente em relação à doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que **“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”** (grifado).

Frise-se que, quanto ao fato de os doadores serem filiados à agremiação partidária, em nada modifica a irregularidade das doações apontadas, na medida em que o advento da Lei n. 13.488-17, que alterou a redação do inciso V do art. 31 da Lei n. 9.096-95, ressaltando a possibilidade de doação dos filiados aos partidos políticos, não tem aplicação aos fatos pretéritos.

**Portanto, o valor total recebido pelo Diretório Regional do PSDB-RS, em 2015, oriundo de autoridades foi de R\$ 90.223,47 (noventa mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada, conforme demonstrado na tabela de fls. 236-266.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se desconhece a recente mudança de orientação dessa E. Corte com relação às doações oriundas de mandato eletivo. Nada obstante, esta Procuradoria Regional Eleitoral não perfilha de tal entendimento e, tendo em vista a existência de julgados do E. TSE e de outras Cortes Regionais Eleitorais incluindo tais agentes dentro do conceito de “autoridade pública” para os fins previstos no art. 12, da Resolução TSE 23.464/15, tem manejado diversos Recursos Especiais e/ou Agravos em face de tal questão.

Aliás, não cabe olvidar-se que, tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a mesma temática e que está sob julgamento perante esse TRE/RS, cuja concentração de recursos junto ao TSE acabaria por sobrecarregar de forma desnecessária e tumultuária eventual análise naquele âmbito, optou-se pela remessa dos Recursos Especiais de nºs 13-93.2017.6.21.0168 e 14-78.2017.6.21.0168, a fim de que estes sejam decididos a título de “representativos de controvérsia” (ainda pendentes de julgamento).

Em relação à contribuição oriunda do CNPJ do IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 244,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), entendeu a Unidade Técnica do TRE-RS se tratar de receita oriunda de fonte vedada.

A fim de comprovar que a referida contribuição foi realizada por pessoa física e não pela autarquia o Diretório Regional do PSDB-RS informou, em suas alegações finais, que oficiou ao IPERGS.

No entanto, permanece a situação de ausência nos autos de comprovação quanto ao desconto em folha da servidora da FADERS, Rosângela de Oliveira, no valor de R\$ 244,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos), também se enquadrando como receita de fonte vedada.

**Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 90.468,271 (R\$ 90.223,47 advindos de autoridade + R\$ 244,80 advindo de autarquia estadual), representando 41,96% de outros recursos recebidos (R\$ 215.575,57), impõe-se, também em razão dessa irregularidade, a desaprovação das contas apresentadas pelo PSDB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer apresentado às fls. 773-784 pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

- a)** do recolhimento de R\$ 96.574,14 (noventa e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do item II.II.I acima;
- b)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as irregularidades apontadas acima;
- c)** pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 60.444,16 (sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), sob pena de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14; e

**d)** pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário;

Porto Alegre, 13 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\70-67-PC 2015-Diretório Regional PSDB-autoridade-detentores de mandato eletivo.odt